



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

01  
18

**CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E  
DESPACHADO AS COMISSÕES DE**

- Assessoria Jurídica
- Justiça e Redação
- Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 22 / 05 / 2013

2.º Secretário

**MENSAGEM GP Nº 32/13**

Mogi das Cruzes, 16 de maio de 2013

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:**

Tenho a honra de submeter ao elevado e criterioso exame de Vossas Excelências e à soberana deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo projeto de lei que institui Programa de Parcerias Público-Privadas - PPP no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

2. A propositura advém da Secretaria de Governo que esclarece em sua exposição de motivos que a medida visa disciplinar e promover a realização de contratações de parcerias público-privadas com agentes do setor privado no âmbito da Administração Pública direta e indireta, em áreas de atuação governamental de interesse social ou econômico, voltadas ao desenvolvimento municipal, nos termos das disposições consubstanciadas na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

3. Parceria público-privada é a modalidade de contratação em que os entes públicos e as organizações privadas, mediante o compartilhamento de riscos e com financiamento obtido pelo setor privado, assumem a realização de serviços ou empreendimentos públicos. Tal procedimento, em pouco tempo alcançou grande sucesso em diversos países do mundo e também, a partir da referida lei federal, em nosso país, tendo também sido implementada em inúmeros estados e municípios da federação, demonstrando grande utilidade como sistema de contratação pelo Poder Público ante a falta de disponibilidade de recursos financeiros e aproveitamento da eficiência de gestão do setor privado.

4. Prevê o projeto que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

5. Acompanha a presente Mensagem, anexo por cópia, o Processo Administrativo nº 14.266/13, contendo a Exposição de Motivos da Secretaria Municipal de Governo, a Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, a Lei Estadual nº 11.688, de 19 de maio de 2004, que institui o Programa de Parcerias Público-Privadas PPP, as manifestações das Secretarias Municipais de Finanças, de Assuntos Jurídicos e de Gestão Pública, a respeito do enunciado da proposta ora submetida à apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal.



02

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

**MENSAGEM GP Nº 32/13 FLS. 2**

6. Portanto, nobres Vereadores, aí está, de modo claro e sucinto, o superior motivo que impõe o presente projeto de lei, que certamente encontrará melhor ressonância na sábia compreensão de Vossas Excelências, que serão fielmente aquilatados e representados em todo o seu dimensionamento, dos quais solicito imprescindível apoio e colaboração no que respeita a sua pronta aprovação, nos termos do disposto pelo artigo 81 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.

Expresso os meus agradecimentos e valho-me do ensejo para renovar a Vossas Excelências, em mais esta oportunidade, os protestos do meu alto apreço e especial consideração.

  
**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor  
**Vereador RUBENS BENEDITO FERNANDES**  
**Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes**  
E demais Exmos. Senhores Vereadores  
Av. Ver. Narciso Yague Guimarães, 381 – Centro Cívico  
**Nesta**

SGovrod



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

APROVADO POR UNANIMIDADE  
Sala das Sessões, em 10/10/2013

2.º Secretário

**PROJETO DE LEI 071/13**

Institui Programa de Parcerias Público-Privadas  
- PPP no Município de Mogi das Cruzes, e dá  
outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES:**  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a  
seguinte lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 1º** Fica instituído no Município de Mogi das Cruzes, o Programa de Parcerias Público-Privadas, destinado a disciplinar e promover a realização de contratações de parcerias público-privadas com agentes do setor privado no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em áreas de atuação governamental de interesse social ou econômico, voltadas ao desenvolvimento municipal.

**§ 1º** O Programa de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

**I -** eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

**II -** a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

**III -** respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

**IV -** indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público;

**V -** universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

**VI -** transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;

**VII -** responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

04  
8

## PROJETO DE LEI - FLS. 2

- VIII - responsabilidade social;
- IX - responsabilidade ambiental.
- X - repartição objetiva de riscos entre as partes;
- XI - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

§ 2º O Programa de Parcerias Público-Privadas será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

§ 3º A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente, a fim de que se possa, por meio de critérios objetivos previamente definidos, avaliar a eficiência do projeto e de sua execução.

**Art. 2º** São condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

III - a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

IV - a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

V - a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.



05

**PROJETO DE LEI - FLS. 3**

**CAPÍTULO II**  
**DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS**

**Parágrafo único.** A aprovação do projeto fica condicionada ainda à comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

**Seção I**  
**Definições e Princípios**

**Art. 3º** Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Federal nº 12.766 de 27 de dezembro de 2012, celebrado entre a Administração Pública Direta e Indireta e entidades privadas, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, observadas ainda as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;
- II - qualidade e continuidade na prestação de serviços;
- III - repartição dos riscos entre os contratantes;
- IV - sustentabilidade econômica da atividade;
- V - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

**Parágrafo único.** O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

M.



06/8

## PROJETO DE LEI - FLS. 4

### **Seção II** **Da Formalização dos Contratos de Parceria Público-Privada**

**Art. 4º** Os contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como as licitações que os precederem, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na legislação federal correspondente, em especial na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Federal nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e suas atualizações posteriores, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, pelas normas gerais de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:

**I -** as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

**II -** o prazo de vigência, limitado a um mínimo de 5 (cinco) anos e a um máximo de 35 (trinta e cinco) anos;

**III -** a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

**IV -** as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

**V -** as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado;

**VI -** o compartilhamento com a Administração Pública, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

**VII -** as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

**VIII -** cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, preveja a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

M



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

02

**PROJETO DE LEI - FLS. 5**

**IX -** identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

**X -** a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

**a)** manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

**b)** preservação da atual idade da prestação dos serviços objetos da parceria.

**XI -** os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

**XII -** as hipóteses de encampação;

**XIII -** o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços.

§ 1º Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados.

§ 2º As indenizações de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de parceria público-privada.

§ 3º As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento de fatura, após a data da atualização, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a não homologação ou se a legislação aplicável exigir.

§ 4º Na extinção da concessão, serão observados:

**I -** o retorno ao Município de todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;



## **PROJETO DE LEI - FLS. 6**

**II -** haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidação necessários, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis;

**III -** nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos incisos IV e V deste parágrafo;

**IV -** a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;

**V -** considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do inciso IV deste artigo.

**§ 5º** Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar Parceria Público-Privada está condicionada às normas gerais de licitação, contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações, às normas de responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00 e às normas gerais alusivas às parcerias público-privadas da Lei Federal nº 11.079/04.

### **Seção III Da Remuneração**

**Art. 5º** A remuneração ao contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I -** tarifas cobradas dos usuários;
- II -** pagamento com recursos orçamentários ou do tesouro Municipal;
- III -** cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- IV -** cessão de créditos não tributários do Município;



**PROJETO DE LEI - FLS. 7**

- V - transferência de bens móveis e imóveis;
- VI - outorga de direitos sobre bens públicos dominiais;
- VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados;
- VIII - outros meios admitidos em lei.

§ 1º O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação.

§ 3º Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º deste artigo.

**Art. 6º** As parcerias público-privadas, para os fins desta lei, serão remuneradas segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

**Art. 7º** O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

**Art. 8º** Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) sobre os valores vencidos e não pagos, e juros segundo a taxa vigente para a mora no pagamento de impostos devidos ao Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

10

## PROJETO DE LEI - FLS. 8

### Seção IV

#### **Da Responsabilidade e das Obrigações dos Parceiros Privados**

**Art. 9º** As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:

**I** - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

**II** - a submissão ao controle do Poder Público permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

**III** - o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

**IV** - sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.

**Art. 10.** Para contratar com a Administração Pública, o parceiro privado ainda obriga-se a demonstrar e comprovar a capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

### CAPÍTULO III

#### **DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 11.** Os contratos de parcerias público-privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que as caracterizam como prestação de serviços.

**Parágrafo único.** Em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/00, os contratos de parcerias público-privadas são considerados despesas de caráter continuado, sendo obrigatórios os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 da referida legislação federal.

**Art. 12.** Os projetos de parcerias público-privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício financeiro.



## PROJETO DE LEI - FLS. 9

**Art. 13.** Os programas e atividades relacionados com parcerias público-privadas (PPP) devem ser indicados na Lei Orçamentária Anual de forma individualizada, com a descrição do projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

**Art. 14.** O Poder Executivo encaminhará juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado “Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas”, indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido.

**Parágrafo único.** Os valores destinados no Projeto da Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

## CAPÍTULO IV DAS GARANTIAS

**Art. 15.** As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública oriundas de contrato de parceria público-privada, observada a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

**I -** vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;

**II -** instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

**III -** contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

**IV -** garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

**V -** garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

**VI -** outros mecanismos admitidos em lei.

**§ 1º** Além das garantias referidas no *caput* deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

10  
e

## **PROJETO DE LEI - FLS. 10**

§ 2º O direito da instituição financiadora citado no § 1º se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

### **CAPÍTULO V** **DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO**

**Art. 16.** Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria, ainda que parcialmente, à qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

§ 1º A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no artigo 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 2º A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no §1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404/76.

§ 3º A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

§ 4º A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

### **CAPÍTULO VI** **DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 17.** A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada por Conselho Gestor, que fica criado, subordinado ao Prefeito por linha de autoridade hierárquica e funcional, o qual definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

13

## PROJETO DE LEI - FLS. 11

**Art. 18.** A composição do Conselho Gestor será fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 19.** Caberá ao Conselho Gestor:

**I -** aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada - MIP, realizados nos termos de decreto expedido pelo Poder Executivo;

**II -** acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

**III -** decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

**IV -** fazer publicar as atas de suas reuniões na imprensa local e no Diário Oficial do Estado, de forma reduzida.

§ 1º A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.

§ 2º A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

§ 3º Caberá à Secretaria Municipal designada por meio de decreto específico executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas ora criado e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 4º Caberá à unidade designada por meio de decreto próprio, secretariar o Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria público-privada, apoiada por equipe técnica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES  
GABINETE DO PREFEITO

14

## PROJETO DE LEI - FLS. 12

### CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Os projetos de parcerias público-privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 7 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

**Art. 21.** A Administração Pública deverá declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja adequado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implementação de projeto associado, bem como promover as necessárias desapropriações.

**Art. 22.** Os instrumentos de parcerias público-privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

§ 2º A arbitragem, se pactuada, terá lugar na sede do Município de Mogi das Cruzes.

**Art. 23.** O Poder Executivo fica autorizado a determinar, sempre que necessário, os atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento da presente lei.

**Art. 24.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 25.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES**, 16 de maio de 2013, 452º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

**MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI**  
Prefeito Municipal

SGav/rod



77  
②

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**ASSESSORIA JURÍDICA**

<b>Processo</b>	<b>n° 091 / 2013</b>
<b>Projeto de Lei</b>	<b>n° 071 / 2013</b>
<b>Parecer da A.J.</b>	<b>n° 088 / 2013</b>

De iniciativa legislativa do **Chefe do Poder Executivo**, a proposta em estudo "**Institui Programa de Parcerias, Público-Privadas - PPP no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.**"

O Projeto de Lei n° 071/13, vem instruído com a Mensagem GP n° 32/13 (fls. 01/02), cópia do **Processo Administrativo de n° 14.266/2013 - 1 (fls. 15/76)**, onde o Prefeito expõe a justificativa sobre a proposta apresentada e o texto legal a ser votado disposto em **25 (vinte e cinco) artigos (fls. 03/14)**.


**É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

A presente iniciativa legislativa se faz possível com amparo legal nos **artigos 11, inciso II, 15 e 80, "caput" da Lei Orgânica do Município**, sendo que sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos Senhores Vereadores presentes à Sessão em que a matéria for discutida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 79 da Lei Orgânica do Município.

A proposta advinda do Executivo Municipal visa possibilitar a disciplina e promoção da contratação de parceria público-privada - PPP no âmbito da administração direta e indireta no Município de Mogi das Cruzes, em áreas de atuação governamental onde há o efetivo interesse social e econômico, promovendo o desenvolvimento municipal.

Essa modalidade de contratação entre entes públicos e organizações privadas, prevê o compartilhamento de riscos e resultados, advindo da realização de empreendimentos públicos, mediante a obtenção de financiamento junto ao setor privado.

A finalidade precípua da proposta é dar um implemento maior a projetos de interesse social e econômico no Município, com o aproveitamento de aporte financeiro oriundo do setor privado, observado os limites e condições estabelecidos nas legislações aplicáveis às PPPs.





78  
84

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Esse mecanismo legal, que vem sendo largamente utilizado em vários Estados e Municípios, denota a sua real utilidade como instrumento de contratação pela administração, em razão da escassez de recursos que há a disposição dos Entes Públicos.

As razões e fundamentos que motivaram o Executivo a propor a iniciativa se encontram delineadas, como referenciado acima, na justificativa ao projeto de lei - **mensagem GP nº 32/13**, nos documentos e manifestações encartadas no **Processo Administrativo de nº 14.266/2013 - 1**:

Lei Federal nº 11.079/04 (fls. 29/40);  
Lei Estadual nº 11.688/04 (fls. 41/46);  
Decreto Estadual nº 48.867/04 (fls. 47/53);

Manifestações:

Secretaria Municipal de Finanças (fls. 54/55);  
Secretaria Municipal de Gestão (fls. 58/60);  
Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos (fls. 61 e 62/63);  
Secretaria Municipal de Governo (fls. 75, 75 verso e 76).

Além disso, o texto do Projeto de Lei contempla as disposições normativas exigidas à realização das parcerias público-privadas - PPPs., abordando aspectos inerentes ao interesse público da contratação, viabilidade, resultados a serem obtidos, gestão, execução, vinculação e subordinação ao Poder Público entre outros.


A Lei Orgânica do Município (LOM) em seus artigos 11, inciso II e 15, prevê a possibilidade do Município suplementar a legislação federal, o que se pretende no caso ora analisado.

**"ARTIGO 11** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

**II - Suplementar as Legislações Federal e Estadual no que lhes couber;**

**ARTIGO 15** - Ao Município compete suplementar as Legislações Federal e Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse."

Apenas a título de colaboração, porquanto não compete à Assessoria Jurídica manifestar-se sobre questões gramaticais e de redação do texto legal, há alguns equívocos de digitação que merecem ser considerados e informados à Comissão Permanente de Justiça e redação, como segue:





79

Q

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**Fls. 05** - A inserção do Parágrafo único do artigo 2º está posicionado em local inapropriado, ou seja, logo abaixo do capítulo II - DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS, que na verdade e refere ao artigo 3º;

**Fls. 07** - O inciso XI traz a palavra modos redigida de maneira errada, ou seja, "**modose**";

**Fls. 10** - O inciso IV traz a palavra edital redigida de maneira errada, ou seja, "**noedital**";

**Fls. 14** - A redação do art. 20 traz a pontuação (:) fixada sem necessidade junto a palavra contrato, ou seja, "**contrato:**";

Dessa forma, desde que a matéria objeto da propositura diga respeito ao peculiar interesse do Município, como é o caso, a suplementação da legislação federal acima referida não contempla impeco jurídico.

Assim, conforme aduzido nos parágrafos acima, a propositura naquilo que se refere à legislação atinente ao tema, não apresenta vícios jurídicos que impeçam a sua normal tramitação, razão pela qual **verificamos que a presente proposta não encontra óbices à sua aprovação pelo Colendo Plenário.**

Por derradeiro, a matéria deve ser deliberada com regime de **URGÊNCIA**, nos termos do artigo 81, da Lei Orgânica do Município, conforme requerido pelo Chefe do Poder Executivo em sua Mensagem **GP nº 32/2013**.

Era o que tínhamos a informar.  
Assessoria Jurídica, 06 de junho de 2013.

**Nilton Siqueira de Moraes**  
Coordenador Jurídico



80  
8

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

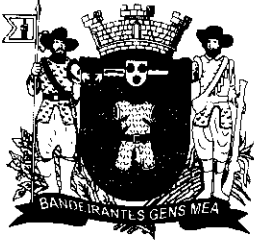
**Projeto de Lei**            **nº 071/2013**  
**Processo**                **nº 091/2013**  
**Parecer CPJR**         **nº 001/2013**

De iniciativa legislativa do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes**, a proposta em estudo tem como escopo instituir, no município de Mogi das Cruzes, Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP, e dá outras providências.

A proposta em apreço pretende conferir maior implemento a projetos de interesse social e econômico no Município, empregando aporte financeiro proveniente do setor privado, com previsão de compartilhamento de riscos e resultados, observando limites e condições estabelecidas nas legislações aplicáveis às PPPs, bem como às normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, licitações e contratos administrativos.

A iniciativa foi instruída com a documentação apresentada no Processo Administrativo nº 14.266/2013, não enfrentando nenhuma objeção no parecer jurídico lavrado pela Procuradora Jurídica Municipal, fls 61. Mas, ainda na seara de análise da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos, duas foram as observações exaradas: a) a recomendação de inclusão ao texto do Projeto de Lei, dos procedimentos prévios ao lançamento do edital, conforme previsão do art. 10 da Lei Federal nº 11.079/04, reiterando assim, parte da manifestação da Secretaria de Gestão Pública às fls. 58/60, a qual, no âmbito de sua exposição, sugeriu também a incorporação de dispositivos normativos oriundos da Lei de Concessões, (Lei Federal nº 8.987/95) e; b) aconselhamento para consignação expressa de limitação à contratação de parcerias público-privadas, fundamentada no disposto nos arts. 22 e 28 da Lei Federal nº 11.079/04, alterada pela Lei nº 12.766/12.

No que tange ao abarcamento ao Projeto de Lei Municipal, dos procedimentos elencados no art. 10 da Lei Federal nº 11.079/04 alterada pela Lei nº 12.766/12, assim como dos dispositivos da Lei nº 8.987/95, cabe destacar que a Administração Municipal ao exercer a contratação de uma PPP e até mesmo ao instruir o processo licitatório, **deverá observar os ditames previstos tanto nas legislações aplicáveis às PPPs, como também às normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, licitações e contratos administrativos**, segundo o que já capitula o Projeto de Lei no *caput* do art. 4º e no §5º desse mesmo dispositivo. Portanto, redundante a inclusão expressa desses procedimentos.



81

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

No que se refere à mencionada limitação de despesa anual manifestada pelo Secretário de Finanças às fls. 54 e 55, ratificada pela Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos, fls. 62 e 63, sendo, posteriormente, objeto de esclarecimento complementar pelo Diretor do Departamento de Administração, fls. 75, aderimos ao entendimento da Ilustre Secretária Adjunta de Assuntos Jurídicos.

Recente alteração da Lei Federal nº 11.079/04 dispôs sobre a limitação da União na concessão de garantias ou realização de transferência voluntária aos demais entes da Federação, quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, tudo à luz da Lei Federal nº 12.766/12, que alterou o art. 28 *caput*. A União, todavia, consoante ao que estabelece o art. 22 da Lei Federal nº 11.079/04, continua restrita a contratar PPPs sob o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida, cuja restrição, diga-se por oportuno, **não abarca os demais entes federativos**. Assim sendo, tendo em vista que o *caput* do artigo 4º, do projeto ora em análise dispõe que os contratos de PPPs bem com suas respectivas licitações obedecerão as legislações aplicáveis às PPPs, como também às normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, licitações e contratos administrativos, conclui-se, portanto, nesse aspecto, da mesma forma, não haver entraves para o Projeto de Lei seguir tramitando, **mas com a necessidade de se definir expressamente a limitação arguida pela Secretaria de Assuntos Jurídicos**.

Primeira emenda, para inclusão de um sexto parágrafo ao Art. 4º, prevendo determinação expressa do limite de contratação de PPPs, atrelado ao disposto no art. 28, *caput*, da Lei Federal nº 11.079/04 alterada pela Lei nº 12.766/12. Destarte propomos a seguinte emenda:

**APROVADO POR UNANIMIDADE**

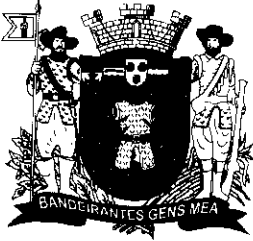
Sala das Sessões, em 10/10/2013

**EMENDA ADITIVA:**

**2.º Secretário**

O Art. 4º passa a vigorar com a inclusão de mais um parágrafo à sua redação:

“§ 6º O Município somente poderá contratar Parceria Público-Privada quando soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.”



82

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Segunda emenda, para inclusão na redação dada ao §5º do Art. 4º, inserimos "(...) e às normas alusivas às parcerias público-privadas da Lei Federal nº 11.079/04, alterada pela Lei Federal nº 12.766/12, e suas atualizações posteriores.". Deste modo propomos a seguinte emenda:

**APROVADO POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, em 10/07/2013

26 Secretário

**EMENDA ADITIVA:**

O §5º do Art. 4º passa a vigorar com esta redação:

**“§ 5º Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar Parceria Público-Privada está condicionada às normas gerais de licitação, contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações, às normas de responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00 e às normas gerais alusivas às parcerias público-privadas da Lei Federal nº 11.079/04, alterada pela Lei Federal nº 12.766/12, e suas atualizações posteriores.”**

Mais adiante, o parecer da Assessoria Jurídica desta Edilidade informa que o presente Projeto de Lei não apresenta óbices jurídicos que impeçam a sua normal tramitação, todavia, demonstrando o costumeiro zelo com que analisa os processos sob seus auspícios, aponta, corretamente, questões gramaticais e de redação consistentes de pequenos lapsos de digitação. Respectivos apontamentos são ratificados neste ato, expressamente, em seguida, mas ao invés de se propor emendas modificativas, **esta Comissão solicita que após a aprovação da Redação Final, a Mesa, previamente à expedição de seu autógrafa, proceda às correções ora observadas.**

As correções a serem empreendidas, ratificando, portanto, manifestação da Douta Assessoria Jurídica são:

**Fls. 05:** o parágrafo único do Art. 2º deve ser reposicionado logo abaixo do inciso V desse mesmo artigo, e não sob a égide do Capítulo II – Das Parcerias Público-Privadas e seus Contratos.

**Fls. 07:** especificamente no inciso XI, do Art. 4º, deve ser incluída a palavra “modos” em substituição a “modese”.

**Fls. 10:** nomeadamente no inciso IV, do Art. 9º, deve ser inserido o termo “no edital” (separado) em substituição a “noedital”



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
 E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br


**Fls. 14:** especificamente a redação do Art. 20, onde, erroneamente, foi consignada a pontuação (:). Sugerimos a sua exclusão.

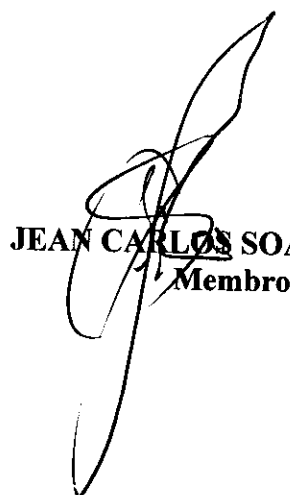
No mais, analisando o Projeto de Lei nos aspectos e peculiaridades atinentes a esta Comissão, opinamos por sua **NORMAL TRAMITAÇÃO**.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, em 17 de Junho de 2013.

**COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:**

  
**JULIANO JUN ABE**  
 Presidente - Relator

  
**ODETE RODRIGUES ALVES SOUSA**  
 Membro

  
**JEAN CARLOS SOARES LOPES**  
 Membro



84

# *Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*

*Estado de São Paulo*

Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária      n.º 00071/2013  
Autos do Processo              n.º 00091/2013

A proposta legislativa de autoria do **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, Marco Aurélio Bertaiolli**, dispõe sobre a instituição do Programa de Parcerias Público Privadas e dá outras providências.

Com efeito, em síntese do contido na Mensagem GP n.º 32/2013 encaminhada à esta Casa de Leis como justificativa, busca-se com a presente proposta, regular e fomentar investimentos financeiros à projetos de interesse do município, através de parcerias com agentes do setor privado no âmbito da Administração Pública direta e indireta, nos termos da Lei 11.079/04, alterada recentemente pela Lei 12.766/12.

A Assessoria Jurídica desta Casa, em parecer bem fundamentado de n.º 088/2013, não vislumbrou sob os aspectos de sua competência, quaisquer óbices à sua normal tramitação, informando à Comissão de Justiça e Redação, incorreções gramaticais no texto legal.

A Comissão de Justiça e Redação, apresentou emendas aditivas para deliberação do Plenário, concluindo o parecer ofertado, pela normal tramitação do projeto de lei.



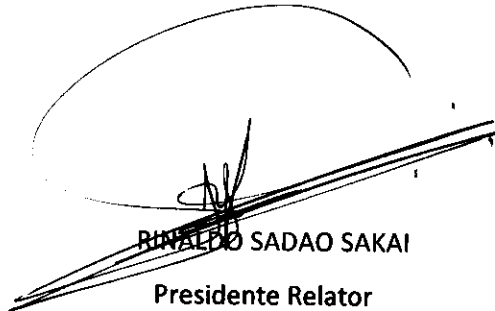
85  
②

*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*


Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Após análise no âmbito de competência desta Comissão, conclui-se que, ausente impedimento de natureza orçamentária e financeira, opina-se pela **NORMAL TRAMITAÇÃO** da presente proposta legislativa.

Plenário Ver. Dr. Luiz Beraldo de Miranda, 26 de junho de 2013.



RINALDO SADAO SAKAI  
Presidente Relator



CLAUDIO YUKIO MIYAKE  
Membro



MARCOS PAULO TAVARES FURLAN  
Membro



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 71 / 2013**

**Colendo Plenário,**

Visa o presente trabalho, a proposição de emenda ao Projeto de Lei nº 71/2013, o qual institui o Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP no Município, com a finalidade de prever autorização legislativa para as contratações das parcerias público-privadas. Sendo assim, encaminhamos à apreciação de Vossas Excelências a seguinte EMENDA:

**APROVADO POR UNANIMIDADE**

Sala das Sessões, em 10/07/2013

**EMENDA ADITIVA:**

2.º Secretário

Fica acrescido um artigo ao Projeto de Lei nº 71/2013, logo após o artigo 22, que passará a se constituir em “artigo 23”, renumerando-se os demais artigos, com a seguinte redação:

**“Art. 23. As contratações de parcerias público-privadas de que trata esta lei, dependerão de autorização legislativa específica.”**

Assim, diante do acima exposto, apresento esta EMENDA ADITIVA, a qual merecerá análise dos nobres Pares desta Casa.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2013.

**MAURO LUÍS CLAUDINO DE ARAÚJO**  
Vereador – PMDB



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cinmc@cmmc.sp.gov.br

**Mogi das Cruzes, em 11 de julho de 2013.**

**OFÍCIO GPE Nº 187/13**

**SENHOR PREFEITO:**

Através do presente, tenho a elevada honra de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso autógrafo do **Projeto de Lei nº 071/13**, de sua **autoria**, que institui Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências, o qual mereceu a aprovação do Plenário desta Edilidade em Sessão Ordinária realizada ontem.

Valho-me do ensejo, para reiterar à Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

**RUBENS BENEDITO FERNANDES – “BIBO”**  
Presidente da Câmara

**29576 / 2013 - 1**

**16/07/2013 10:08**

CPF/CNPJ: 46.003.380/0001-19

Nome: CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES- CMMC

Endereço: CMMC, CMMC C CIVICO

Assunto: PROJETO DE LEI - CAMARA MUNICIPAL  
OFÍCIO GPE 187/13 - PL 71/13 QUE INSTITUI PROGRAMAS DE  
PARCERIAS PUBLICO-PRIVADAS - PPP EM MOGI DAS CRUZES

Conclusão: 5/8/2013 10:08:15

Órgão: 01.028.000.00 SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

**À SUA EXCELÊNCIA O SENHOR  
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
MOGI DAS CRUZES**



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães 381 - CEP 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**PROJETO DE LEI Nº 071/13**

Institui Programa de Parcerias Público-Privadas – PPP no Município de Mogi das Cruzes, e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 1º** - Fica instituído no Município de Mogi das Cruzes, o Programa de Parcerias Público-Privadas, destinado a disciplinar e promover a realização de contratações de parcerias público-privadas com agentes do setor privado no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta, em áreas de atuação governamental de interesse social ou econômico, voltadas ao desenvolvimento municipal.

**§ 1º** - O Programa de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

**I** – eficiência no cumprimento das finalidades do Programa, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;

**II** – a necessidade de vantagem econômica e operacional da proposta para o Município e a melhoria da eficiência no emprego de recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta;

**III** – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;

**IV** – indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do poder público;

**V** – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;

**VI** – transparência e publicidade dos procedimentos e decisões;

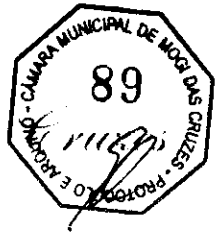
**VII** – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;

**VIII** – responsabilidade social;

**IX** – responsabilidade ambiental;



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**(Cont/Projeto de Lei nº 071/13 – Fls.02)**

**X** – repartição objetiva de riscos entre as partes;

**XI** – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

**§ 2º** - O Programa de Parcerias Público-Privadas será desenvolvido por meio de adequado planejamento, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

**§ 3º** - A execução dos projetos de parcerias público-privadas deverá ser acompanhada permanentemente, a fim de que se possa, por meio de critérios objetivos previamente definidos, avaliar a eficiência do projeto e de sua execução.

**Art. 2º** - São condições para a inclusão de projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas:

**I** – efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;

**II** – estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados;

**III** – a viabilidade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;

**IV** – a forma e os prazos de amortização do capital investido pelo contratado;

**V** – a necessidade, a importância e o valor do serviço ou da obra em relação ao objeto a ser executado.

**Parágrafo único** – A aprovação do projeto fica condicionada ainda à comprovação de compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS E SEUS CONTRATOS**



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**(Cont/Projeto de Lei nº 071/13 – Fls.03)**

**Seção I**  
**Definições e Princípios**

**Art. 3º** - Parceria Público-Privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Federal nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, celebrado entre a Administração Pública Direta e Indireta e entidades privadas, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados, observadas ainda as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões do Município e no emprego dos recursos da sociedade;

II – qualidade e continuidade na prestação de serviços;

III – repartição dos riscos entre os contratantes;

IV – sustentabilidade econômica da atividade;

V – remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho.

**Parágrafo único** – O risco inerente à insustentabilidade financeira da parceria, em função de causa não imputável a descumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo parceiro público, ou alguma situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para o parceiro privado.

**Seção II**  
**Da Formalização dos Contratos de Parceria Público-Privada**

**Art. 4º** - Os contratos de Parcerias Público-Privadas, bem como as licitações que os precederem, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei, na legislação federal correspondente, em especial na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, alterada pela Lei Federal nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, e suas atualizações posteriores, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, pelas normas gerais de licitações e contratos administrativos e deverão obrigatoriamente estabelecer:

I – as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Cidade do São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP. 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**(Cont/Projeto de Lei nº 071/13 – Fls.04)**

**II** – o prazo de vigência, limitado a um mínimo de 5 (cinco) anos e a um máximo de 35 (trinta e cinco) anos;

**III** – a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

**IV** – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

**V** – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado;

**VI** – o compartilhamento com a Administração Pública, dos ganhos econômicos decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos da parceria e do ganho de produtividade apurados na execução do contrato;

**VII** – as hipóteses de extinção antecipada do contrato e os critérios para cálculo, prazo e demais condições de pagamento das indenizações devidas;

**VIII** – cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, preveja a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

**IX** – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização;

**X** – a periodicidade e os mecanismos de revisão para:

a) – manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

b) – preservação da atual idade da prestação dos serviços objetos da parceria.

**XI** – os fatos que caracterizam a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização, bem como a forma de notificação da inadimplência ao gestor do fundo garantidor, pelo parceiro privado;

**XII** – as hipóteses de encampação;

**XIII** – o cronograma e os marcos para o repasse ao parceiro privado das parcelas do aporte de recursos, na fase de investimentos do projeto e/ou após a disponibilização dos serviços.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**(Cont/Projeto de Lei nº 071/13 – Fls.05)**

**§ 1º** - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados.

**§ 2º** - As indenizações de que trata o inciso VII do caput deste artigo poderão ser pagas à entidade financiadora do projeto de parceria público-privada.

**§ 3º** - As cláusulas de atualização automática de valores, baseadas em índices e fórmulas matemáticas, quando houver, serão aplicadas sem a necessidade de homologação por parte da Administração Pública, exceto se esta publicar, até o advento do primeiro vencimento de fatura, após a data da atualização, razões fundamentadas em lei ou no contrato para a não homologação ou se a legislação aplicável exigir.

**§ 4º** - Na extinção da concessão, serão observados:

**I** – o retorno ao Município de todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato;

**II** – haverá a imediata assunção do serviço pelo Município, procedendo-se aos levantamentos, avaliação e liquidação necessários, com ocupação das instalações e utilização de todos os bens reversíveis;

**III** – nos casos de advento do termo contratual e de encampação, o Município, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos incisos IV e V deste parágrafo.

**IV** – a reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido;

**V** – considera-se encampação a retomada do serviço pelo Município durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do inciso IV deste artigo.

**§ 5º** - Além da avaliação e aprovação do Conselho Gestor de PPP, a abertura do processo licitatório para contratar Parceria Público-Privada está condicionada às normas gerais de licitação, contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas atualizações, às normas de responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar Federal nº 101/00 e às normas gerais alusivas às parcerias público-privadas da Lei Federal nº 11.079/04, alterada pela Lei Federal nº 12.766/12, e suas atualizações posteriores.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**(Cont/Projeto de Lei nº 071/13 – Fls.06)**

**§ 6º** - O Município somente poderá contratar Parceria Público-Privada quando a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas não tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício, e as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subsequentes, não excedam a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

**Seção III**  
**Da Remuneração**

**Art. 5º** - A remuneração ao contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:

- I – tarifas cobradas dos usuários;
- II – pagamento com recursos orçamentários ou do tesouro Municipal;
- III – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;
- IV – cessão de créditos não tributários do Município;
- V – transferência de bens móveis e imóveis;
- VI – outorga de direitos sobre bens públicos dominiais;
- VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados;
- VIII – outros meios admitidos em lei.

**§ 1º** - O contrato poderá prever o pagamento ao parceiro privado de remuneração variável vinculada ao seu desempenho, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade definidos no contrato.

**§ 2º** - O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado para a realização de obras e aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, desde que autorizado no edital de licitação.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**(Cont/Projeto de Lei nº 071/13 – Fls.07)**

**§ 3º** - Por ocasião da extinção do contrato, o parceiro privado não receberá indenização pelas parcelas de investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizadas ou depreciadas, quando tais investimentos houverem sido realizados com valores provenientes do aporte de recursos de que trata o § 2º deste artigo.

**Art. 6º** - As parcerias público-privadas, para os fins desta lei, serão remuneradas segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

**Art. 7º** - O edital de licitação poderá prever em favor do parceiro privado outras fontes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, conferir maior sustentabilidade ao projeto ou propiciar menor contraprestação governamental.

**Art. 8º** - Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) sobre os valores vencidos e não pagos, e juros segundo a taxa vigente para a mora no pagamento de impostos devidos ao Município.

**Seção IV**

**Da Responsabilidade e das Obrigações dos Parceiros Privados**

**Art. 9º** - As parcerias público-privadas determinam para os agentes do setor privado:

**I** – a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento;

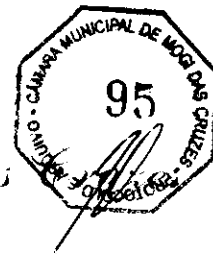
**II** – a submissão ao controle do Poder Público permanente dos resultados, como condição para percepção da remuneração e pagamento;

**III** – o dever de submeter-se à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive seus registros contábeis;

**IV** – sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos casos expressamente previstos no edital de licitação e no contrato.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**(Cont/Projeto de Lei nº 071/13 – Fls.08)**

**Art. 10** – Para contratar com a Administração Pública, o parceiro privado ainda obriga-se a demonstrar e comprovar a capacidade técnica, econômica e financeira para a execução do contrato.

**CAPÍTULO III**  
**DA CONTABILIDADE DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 11** – Os contratos de parcerias público-privadas estão baseados na realização contínua e plena de atividades que as caracterizam como prestação de serviços.

**Parágrafo único** – Em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 101/00, os contratos de parcerias público-privadas são considerados despesas de caráter continuado, sendo obrigatórios os procedimentos definidos nos artigos 16 e 17 da referida legislação federal.

**Art. 12** – Os projetos de parcerias público-privadas deverão ser contabilizados como serviços de terceiros, em conformidade com as Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional ou legislação superior, de acordo com o valor estimado para cada exercício financeiro.

**Art. 13** – Os programas e atividades relacionados com parcerias público-privadas (PPP) devem ser indicados na Lei Orçamentária Anual de forma individualizada, com a descrição do projeto e o total de créditos orçamentários para sua execução.

**Art. 14** – O Poder Executivo encaminhará juntamente com o Projeto da Lei Orçamentária Anual, documento intitulado “Anexo dos Programas de Parcerias Público-Privadas”, indicando os valores dos créditos orçamentários, individualizados para cada projeto, suficientes para o custeio destes no exercício referido.

**Parágrafo único** – Os valores destinados no Projeto da Lei Orçamentária Anual devem incluir, obrigatoriamente, o valor estimado de reajuste definido no contrato de parceria.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS GARANTIAS**

**Art. 15** – As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública oriundas de contrato de parceria público-privada, observada a legislação pertinente, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão ser garantidas através de:

**I** – vinculação de receitas, observado o disposto no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal;



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Estado de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**(Cont/Projeto de Lei nº 071/13 – Fls.09)**

**II** – instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei;

**III** – contratação de seguro-garantia com as companhias seguradoras que não sejam controladas pelo Poder Público;

**IV** – garantia prestada por organismos internacionais ou instituições financeiras que não sejam controladas pelo Poder Público;

**V** – garantias prestadas por fundo garantidor ou empresa estatal criada para essa finalidade;

**VI** – outros mecanismos admitidos em lei.

**§ 1º** - Além das garantias referidas no caput deste artigo, o contrato de parceria poderá prever a emissão de empenhos relativos às obrigações da Administração Pública, diretamente em favor da instituição financiadora do projeto e a legitimidade desta para receber pagamentos por intermédio do fundo garantidor.

**§ 2º** - O direito da instituição financiadora citado no § 1º se limita à habilitação para receber diretamente o valor verificado pela Administração Pública na fase de liquidação, excluída sua legitimidade para impugná-la.

**CAPÍTULO V**  
**DA SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO**

**Art. 16** – Será constituída, pelo parceiro privado, uma sociedade de propósito específico incumbida de implantar e gerir o objeto de parceria, ainda que parcialmente, a qual caberá a propriedade dos bens resultantes do investimento, durante a vigência do contrato, até que se dê a amortização do investimento realizado.

**§ 1º** - A transferência do controle da sociedade de propósito específico e constituição de garantias ou oneração estarão condicionadas à autorização expressa da Administração Pública, nos termos do edital e do contrato, observado o disposto no artigo 27 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

**§ 2º** - A sociedade de propósito específico poderá assumir a forma de companhia aberta, com ações negociadas em bolsa de valores do país ou do exterior, respeitado, quanto ao controle acionário, o disposto no § 1º deste artigo e na Lei Federal nº 6.404/76.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Cidade de São Paulo*



Av. Vereador Nairiso Yague Guimarães, 381 - CEP: 06780-902 - Fone: 4798-9500 - Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**(Cont/Projeto de Lei nº 071/13 – Fls.10)**

**§ 3º** - A sociedade de propósito específico poderá, na forma do contrato, dar em garantia aos financiamentos contraídos para a consecução dos objetivos da parceria público-privada os direitos emergentes do contrato de parceria até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade das obras e serviços.

**§ 4º** - A sociedade de propósito específico deverá, para celebração do contrato, adotar contabilidade e demonstração financeira padronizadas, compatíveis com os padrões mínimos de governança corporativa que vierem a ser fixadas pelo Governo Federal.

**CAPÍTULO VI**  
**DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

**Art. 17** – A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada por Conselho Gestor, que fica criado, subordinado ao Prefeito por linha de autoridade hierárquica e funcional, o qual definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infraestruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

**Art. 18** – A composição do Conselho Gestor será fixada por decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 19** – Caberá ao Conselho Gestor:

I – aprovar projetos de parceria público-privada e concessão comum, inclusive aqueles oriundos de Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI, realizados nos termos das Leis Federais nºs 8.987/95 e 9.074/95, bem como de Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP, realizados nos termos de decreto expedido pelo Poder Executivo;

II – acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III – decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

IV – fazer publicar as atas de suas reuniões na imprensa local e no Diário Oficial do Estado, de forma reduzida.

**§ 1º** – A aprovação da inclusão de projeto no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, nos termos do inciso I deste artigo, implicará em autorização para a realização do respectivo procedimento licitatório.



*Câmara Municipal de Mogi das Cruzes*  
*Cidade de São Paulo*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**(Cont/Projeto de Lei nº 071/13 – Fls.11)**

**§ 2º** – A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerado serviço público relevante.

**§ 3º** – Caberá à Secretaria Municipal designada por meio de decreto específico executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas ora criado e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

**§ 4º** – Caberá à unidade designada por meio de decreto próprio, secretariar o Conselho Gestor, executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, assessorar o Conselho Gestor e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria público-privada, apoiada por equipe técnica.

**CAPÍTULO VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 20** – Os projetos de parcerias público-privadas serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos com 7 (sete) dias de antecedência da data prevista para a publicação do edital.

**Art. 21** – A Administração Pública deverá declarar de utilidade pública área, local ou bem que seja adequado ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato de parceria público-privada e à implementação de projeto associado, bem como promover as necessárias desapropriações.

**Art. 22** – Os instrumentos de parcerias público-privadas poderão prever mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

**§ 1º** – Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria e de reconhecida idoneidade.

**§ 2º** – A arbitragem, se pactuada, terá lugar na sede do Município de Mogi das Cruzes.



*Câmara Municipal de Mogi das  
Cruzes*



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583  
E-mail: crmmc@crmmc.sp.gov.br

**(Cont/Projeto de Lei nº 071/13 – Fls.12)**

**Art. 23** – As contratações de parcerias público-privadas de que trata esta lei, dependerão de autorização legislativa específica.

**Art. 24** – O Poder Executivo fica autorizado a determinar, sempre que necessário, os atos administrativos suplementares ao perfeito cumprimento da presente lei.

**Art. 25** – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

**Art. 26** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
MOGI DAS CRUZES**, em 11 de julho de 2013, 452º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**RUBENS BENEDITO FERNANDES - "BIBO"**  
Presidente da Câmara

  
**CAIO CESAR MACHADO DA CUNHA**  
1º Secretário

  
**EMERSON RONG**  
2º Secretário

**SECRETARIA ADMINISTRATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE MOGI DAS CRUZES**, em 11 de julho de 2013, 452º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

  
**PAULO SOARES**  
Secretário Geral da Câmara